



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO TCE/PI nº 40, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.
(Revogado pela Resolução TCE/PI Nº 26, de 03 de novembro de 2016)

~~Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário do Estado e Ministério Público e dá outras providências.~~

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,~~

~~Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;~~

~~Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;~~

~~Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;~~

~~Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;~~

~~Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, nº 131, de 27 de maio de 2009 e nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;~~

~~Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;~~

~~Considerando a disposição contida no art. 69, Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;~~

~~Considerando as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo~~

Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

~~Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

~~Art. 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado, o Ministério Público, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os consórcios e os fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Resolução.~~

~~Art. 2º Todos os documentos relativos às prestações de contas mensais e anual contidos nesta Resolução deverão obrigatoriamente ser remetidos por meio eletrônico através do Sistema Documentação WEB em formato "PDF pesquisável".~~

~~§ 1º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro-Web, a prestação de contas não será recebida por esta Corte.~~

~~§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas ao Tribunal de Contas obrigatoriamente assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, indicando o número do registro;~~

~~§ 3º Os extratos e conciliações bancárias devem ser enviados em arquivos individualizados;~~

~~Art. 3º O Tribunal de Contas, por meio de seu protocolo, recusará o recebimento em papel dos dados, informações e documentos que devam ser enviados em formato eletrônico, ou que devam ser mantidos nos órgãos/entidades, devolvendo-os ao remetente, se forem equivocadamente recebidos.~~

~~Art. 4º Os originais da documentação exigida em formato eletrônico por esta Resolução, bem como os documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente organizados, à disposição do Tribunal de Contas para verificações, inspeções e auditorias.~~

Seção I DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

~~Art. 5º Os órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e o Ministério Público prestarão contas de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:~~

- ~~I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;~~
- ~~II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;~~
- ~~III - conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);~~
- ~~IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);~~
- ~~V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);~~
- ~~VI - demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e às instituições públicas (anexo V);~~
- ~~VII - demonstrativo dos contratos e aditivos realizados (anexo VI);~~
- ~~VIII - demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo VII);~~
- ~~IX - demonstrativo dos recursos repassados a organizações não-governamentais (anexo XXIII).~~

~~§ 1º A Secretaria de Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar, mensalmente, o demonstrativo da despesa com profissionais do magistério na forma do anexo XIII.~~

~~§ 2º A Secretaria de Planejamento, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relatório circunstanciado contendo:~~

- ~~I - execução de programas com a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;~~
- ~~II - indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo, discriminando as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos colimados;~~

~~§ 3º A Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, enviará juntamente com a prestação de contas os seguintes:~~

- ~~I - com a prestação de contas referente ao mês de janeiro:
 - ~~a) relação geral dos precatórios (anexo VIII);~~~~

~~II — mensalmente:~~

- ~~a) relação dos precatórios pagos (anexo IX);~~
- ~~b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;~~
- ~~c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado;~~
- ~~d) demonstrativo de operações de crédito (Anexo XXV);~~
- ~~e) relação dos empenhos cujos pagamentos tenham sido efetuados pela setorial financeira, indicando o órgão de origem da despesa.~~

~~§ 4º A Secretaria de Fazenda está dispensada do envio dos extratos das contas bancárias de arrecadação dos tributos estaduais.~~

~~§ 5º A Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no caput deste artigo e nos seus incisos, deverá encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas os seguintes:~~

~~I — mensalmente:~~

- ~~a) demonstrativo da despesa com pessoal ativo quando em atividade alheia à área de saúde (Anexo XXIV);~~

~~II — com a prestação de contas referente ao mês de dezembro:~~

- ~~a) informação sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.~~

~~§ 6º A Secretaria de Saúde deverá enviar cópia dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.~~

~~§ 7º A Secretaria de Saúde deverá manter cópias, devidamente organizadas, de toda a documentação relativa às prestações de contas mensais e anual, inclusive dos processos licitatórios, das unidades de saúde localizadas no interior do Estado, que ficarão à disposição deste Tribunal.~~

~~§ 8º O Tribunal de Justiça deverá enviar, mensalmente, extrato e conciliação bancária da conta de precatórios administrada pelo Poder Judiciário.~~

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

~~Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 5º desta Resolução enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte:~~

~~I — relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;~~

~~II — inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número do tombamento dos bens;~~

~~Parágrafo Único. O inventário de que trata o inciso II deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas aos órgãos, e não somente aqueles localizados em sua sede.~~

Seção II
DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS
Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

~~Art. 7º As autarquias e fundações públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:~~

- ~~I — extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;~~
- ~~II — extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;~~
- ~~III — conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);~~
- ~~IV — demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);~~
- ~~V — demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);~~
- ~~VI — demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas; (anexo V);~~
- ~~VII — demonstrativo dos contratos e aditivos realizados (anexo VI)~~
- ~~VIII — demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo VII);~~
- ~~IX — demonstrativo dos recursos repassados a organizações não-governamentais (anexo XXIII).~~

Subseção II
Da Prestação de Contas Anual

~~Art. 8º As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas a serem remetidas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, devem conter:~~

- ~~I — balanços gerais (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP/STN);~~
- ~~II — relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;~~
- ~~III — inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens;~~

Seção III

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

~~Art. 9º As sociedades de economia mista e as empresas públicas prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:~~

~~I - extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;~~

~~II - extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;~~

~~III - conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);~~

~~IV - demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo III);~~

~~V - demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);~~

~~VI - demonstrativo dos recursos repassados aos municípios e a instituições públicas (anexo V);~~

~~VII - demonstrativo dos contratos e aditivos realizados (anexo VI);~~

~~VIII - relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;~~

~~IX - relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;~~

~~X - balancete analítico mensal;~~

~~XI - demonstrativo dos recursos repassados a organizações não governamentais (anexo XXIII).~~

~~Parágrafo Único. Na prestação de contas referente ao mês de janeiro, será encaminhado o Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta.~~

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

~~Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:~~

~~I - demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76) acompanhadas de:~~

~~a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;~~

~~b) inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número de tombamento dos bens;~~

~~II - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;~~

~~III - demonstrativo das anistias concedidas (anexo X).~~

~~Parágrafo Único. Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também os balanços gerais assinados pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP/STN.~~

~~Seção IV DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS~~

~~Subseção I~~

~~Da Prestação de Contas Mensal~~

~~Art. 11. Os consórcios públicos de que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:~~

- ~~I — balancete analítico mensal;~~
- ~~II — extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;~~
- ~~III — extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;~~
- ~~IV — conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);~~
- ~~V — demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;~~
- ~~VI — demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);~~
- ~~VII — demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios e a instituições públicas (anexo V);~~
- ~~VIII — demonstrativo dos contratos e aditivos realizados (anexo VI);~~
- ~~IX — demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo VII).~~
- ~~X — relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto;~~
- ~~XI — demonstrativo dos recursos repassados a organizações não-governamentais (anexo XXIII).~~

~~§ 1º Os consórcios que não efetuarem seus registros no SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios) deverão encaminhar o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);~~

~~§ 2º O gestor do consórcio encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do consórcio público, os seguintes documentos:~~

- ~~I — protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XXII);~~
- ~~II — contrato de consórcio público;~~
- ~~III — cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;~~
- ~~IV — estatuto do consórcio público;~~

~~V — contrato de rateio; e~~

~~VI — contrato de programa.~~

~~§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.~~

~~§ 4º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de janeiro de cada ano, o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XXII).~~

~~§ 5º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de dezembro de cada ano, as demonstrações contábeis.~~

~~Seção V~~

~~DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS~~

~~Subseção I~~

~~Da Prestação de Contas Mensal~~

~~Art. 12 Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, **as organizações não governamentais** que recebam recursos da administração estadual, com fins de fomento às atividades sociais, os órgãos e entidades repassadores de recursos deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:~~

~~I — cópia do contrato de gestão, termo de parceria, convênio ou instrumento congênere;~~

~~II — cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;~~

~~III — cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;~~

~~IV — conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);~~

~~V — demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;~~

~~VI — declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);~~

~~Parágrafo Único. Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias deste Tribunal.~~

~~Seção VI~~

~~DOS FUNDOS ESPECIAIS~~

~~Subseção I~~

~~Da Prestação de Contas Mensal~~

~~Art. 13. O gestor do fundo especial encaminhará ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a instituição do fundo, cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, bem como suas alterações.~~

~~Art. 14. A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada, mensalmente, a esta Corte de Contas na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Resolução.~~

~~§ 1º A prestação de contas do mês de dezembro conterá ainda:~~

~~a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;~~

~~b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.~~

~~§ 2º O Fundo de Previdência do Estado, além dos documentos constantes no caput deste artigo, deverá informar, mensalmente, o valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes), especificando a competência, n.º da conta, agência e banco, valor bruto da folha de pagamento, valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, indicando os documentos que fundamentaram os repasses.~~

~~§ 3º A prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado referente ao mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:~~

~~a) balanço orçamentário;~~

~~b) balanço financeiro;~~

~~c) demonstração das variações patrimoniais;~~

~~d) balanço patrimonial;~~

~~e) notas explicativas~~

~~Art. 15. Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.~~

~~Seção VII~~ ~~DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE~~

~~Subseção I~~ ~~Da Prestação de Contas Mensal~~

~~Art. 16. As Unidades Gestoras, os Hospitais, as Coordenações Regionais e as demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas, mensalmente, a este Tribunal, até o último dia do segundo mês subsequente, contendo:~~

~~I - balancete financeiro da receita (anexo XI);~~

~~II - balancete financeiro da despesa (anexo XII);~~

- ~~III – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;~~
- ~~IV – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;~~
- ~~V – conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);~~
- ~~VI – demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);~~
- ~~VII – demonstrativo dos contratos e aditivos realizados (anexo VI);~~
- ~~VIII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo VII);~~
- ~~IX – demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e internação), por especialidade, exceto para as Coordenações Regionais de Saúde;~~

~~§ 1º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde que não for Unidade Gestora no SIAFEM encaminhará os seguintes:~~

- ~~I – demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas;~~
- ~~II – cópia da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;~~
- ~~III – cópia das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;~~
- ~~IV – relação das ordens de pagamento e/ou cheques emitidos e não sacados por conta corrente;~~
- ~~V – relação das ordens de pagamento e/ou cheques cancelados por conta corrente;~~

~~§ 2º As unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, os seguintes:~~

- ~~I – relação dos prestadores de serviços contratados pela unidade de saúde, com as respectivas funções e valores recebidos no mês (anexo XIV);~~
- ~~II – relação dos servidores que recebem GIMAS (Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde), com as respectivas funções e valores recebidos no mês;~~
- ~~III – relação dos veículos (anexo XV);~~

~~§ 3º Além dos documentos constantes no *caput* deste artigo, as unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar, mensalmente, cópia de ofício, devidamente protocolado, que comprove o envio para a Secretaria da Saúde de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados.~~

~~§ 4º Os diretores ou coordenadores das unidades de saúde integrantes ou não do SIAFEM serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas a este Tribunal.~~

~~§ 5º A emissão das notas de subempenho, nas unidades de saúde não integrantes do SIAFEM, é de responsabilidade dos diretores/coordenadores.~~

~~§ 6º Os demonstrativos, balancetes e conciliações constantes neste artigo devem ser assinados pelo gestor e/ou ordenador de despesas.~~

Subseção II **Da Prestação de Contas Anual**

~~Art. 17 Todas as unidades referidas no caput do art. 16 desta Resolução deverão encaminhar prestação de contas anual consolidada até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo as seguintes peças:~~

~~I - balancete financeiro da receita consolidado (anexo XI);
II - balancete financeiro da despesa consolidado (anexo XII);
III - relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;~~

~~IV - inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, condições de uso e o número o tombamento dos bens.~~

~~Parágrafo Único. As unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.~~

Seção VIII

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Subseção I **Da Prestação de Contas Mensal**

~~Art. 18. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Resolução, até o último dia do mês subsequente, contendo:~~

~~I - demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (anexo XVI);
II - relação mensal dos repasses financeiros (anexo XVII);
III - balancete orçamentário (anexo XVIII);~~

- ~~IV – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;~~
- ~~V – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;~~
- ~~VI – conciliação bancária de todas as contas correntes e de aplicação (anexo II);~~
- ~~VII – demonstrativo dos convênios celebrados (anexo IV);~~
- ~~VIII – demonstrativo dos contratos e aditivos realizados (anexo VI);~~
- ~~IX – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo VII);~~
- ~~X – parecer do Conselho Estadual do FUNDEB.~~

~~Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:~~

- ~~I – balanço orçamentário;~~
- ~~II – balanço financeiro;~~
- ~~III – demonstração das variações patrimoniais;~~
- ~~IV – balanço patrimonial;~~
- ~~V – notas explicativas.~~

~~Art. 19. Deverá ser encaminhada a este Tribunal cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ao Ministério da Educação.~~

~~§ 1º O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.~~

~~§ 2º Este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Educação e/ou diretamente às unidades escolares a fim de aferir resultados operacionais.~~

~~Seção IX~~ ~~DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR~~

~~Art. 20. Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará a este Tribunal, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:~~

~~I – balanços gerais do Estado assinados pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN), acompanhados da:~~

- ~~a) composição da conta “diversos responsáveis”;~~
- ~~b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;~~

- ~~II – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;~~
- ~~III – cópia da mensagem apresentada à Assembleia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;~~
- ~~IV – demonstrativo da dívida ativa (anexo XIX);~~
- ~~V – demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XX).~~

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS, AJUSTES E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

~~Art. 21. Os termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou com Organizações Não-Governamentais sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, às exigências da Lei Complementar nº 101/00, Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14, orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couber, bem como o Decreto Estadual nº 12.440/06 e a Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/09.~~

~~Parágrafo Único. Para fins desta Resolução, incluem-se como convênios os ajustes:~~

- ~~I – de cooperação mútua, ainda que não gerem despesas diretas e exclusivas na execução;~~
- ~~II – que visem à transferência de recursos a título de subvenção;~~
- ~~III – que visem à transferência de recursos aos Municípios, excluídas as previstas constitucionalmente;~~
- ~~IV – que tratem de auxílios e contribuições de qualquer natureza.~~

~~Art. 22. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os órgãos e entidades de que trata o artigo anterior deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.~~

~~Art. 23. Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:~~

- ~~I – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;~~
- ~~II – cópia do Convênio e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;~~
- ~~III – extrato bancário da conta do convênio;~~
- ~~IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;~~
- ~~V – parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;~~

~~VI – cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade.~~

~~§ 1º Os órgãos e entidades do Estado que forem partícipes em convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ficam obrigados a depositar na conta específica do termo firmado os recursos provenientes da contrapartida, quando houver.~~

~~§ 2º A prestação de contas incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do conveniente, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.~~

~~§ 3º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Saúde.~~

~~Art. 24. Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, que estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.~~

CAPÍTULO III DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

~~Art. 25. O Estado do Piauí deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.~~

~~§ 1º. Para efeito do cálculo previsto neste artigo devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.~~

~~Art. 26. Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, próprios ou transferidos, devem ser depositados em contas bancárias, separados e vinculados às suas origens, bem como controlados e aplicados pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí.~~

~~§ 1º. A movimentação dos recursos deve realizar-se mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra~~

~~modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.~~

~~Art. 27. O Fundo de Saúde do Estado do Piauí deve constar da lei orçamentária com suas respectivas unidades orçamentárias que contenham programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cujo ordenador das despesas será o Secretário da Saúde, podendo haver delegação desta competência aos diretores das unidades de saúde relacionadas no art. 16 desta Resolução.~~

~~§ 1º Todas as despesas do Estado com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas através do Fundo de Saúde do Estado do Piauí.~~

~~§ 2º No empenho e controle das execuções orçamentária e financeira, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.~~

~~Art. 28. Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde – SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, serão utilizados como referencial, por este Tribunal de Contas, para acompanhamento, fiscalização e controle de aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.~~

~~Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.~~

~~Art. 29. São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através do fundo especial vinculado, referido no artigo 28 desta Resolução, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:~~

- ~~I – que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90);~~
- ~~II – aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;~~
- ~~III – que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.~~

~~Parágrafo único. As despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde estão elencadas no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.~~

~~Art. 30. Não são consideradas como ações e serviços públicos de saúde as despesas elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012.~~

~~Art. 31. Para efeito do cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e pagas durante o exercício.~~

~~§ 1º Dentre as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, serão consideradas para o cálculo aquelas com saldo financeiro correspondente, depositado em conta bancária do Fundo de Saúde do Estado em 31 de dezembro.~~

~~§ 2º Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e os não processados, mesmo que liquidados e/ou pagos nos exercícios subsequentes, não serão considerados no cálculo para apuração do percentual mínimo aplicado em ações e serviços de saúde no exercício em que a despesa foi empenhada.~~

~~§ 3º Caso haja disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar, considerados para fins do cálculo citado anteriormente e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.~~

~~§ 4º Havendo diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, deverá ser acrescida ao montante mínimo de exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.~~

CAPÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

~~Art. 32. O Estado do Piauí aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.~~

~~Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para a composição da base de cálculo pertinente, prevista neste artigo.~~

~~Art. 33. Para efeito desta norma consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas, conforme art. 70 da Lei 9.394/96.~~

~~Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.~~

~~Art. 34. Não poderão compor o percentual estabelecido no *caput* do art. 33 as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária vinculada ao fundo.~~

~~Parágrafo Único. As despesas não acobertadas pelo *caput* deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.~~

~~Art. 35. A quota do salário-educação, previsto na Lei Federal no 8.212, de 24 de julho de 1991, transferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE ao Estado do Piauí, será gerida pela Secretaria Estadual da Educação e sua aplicação voltar-se-á para o financiamento de programas, projetos e ações destinadas ao incremento do ensino fundamental no Estado.~~

~~Parágrafo único. A quota do salário-educação, ou quaisquer outros recursos suplementares, tais como subvenções, convênios e programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir os percentuais mínimos mencionados no art. 33, *caput*.~~

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

~~Art. 36. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Resolução, em conformidade com os modelos indicados nas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional — Ministério da Fazenda — STN/MF, os seguintes documentos e demonstrativos:~~

~~§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual — PPA, devidamente atualizado, da Lei Orçamentária — LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO juntamente com os anexos elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 — LRF:~~

~~I — anexo de metas fiscais;~~

~~II — anexo de riscos fiscais.~~

~~§ 2º Em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual — LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:~~

~~I — cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;~~

~~II — cópia do ato que estabelecer a programação financeira;~~

~~III — cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.~~

~~Art. 37. O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre correspondente.~~

~~§ 1º Compõem o Relatório:~~

~~I - balanço orçamentário;~~

~~II - demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção.~~

~~§ 2º Acompanham o Relatório:~~

~~I - demonstrativo da receita corrente líquida;~~

~~II - demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;~~

~~III - demonstrativo do resultado nominal;~~

~~IV - demonstrativo do resultado primário;~~

~~V - demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;~~

~~VI - demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;~~

~~VII - demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

~~VIII - informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação. (anexo XXII)~~

~~§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:~~

~~I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;~~

~~II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;~~

~~III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.~~

~~IV - demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.~~

~~§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo deverá publicar também o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.~~

~~§ 5º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:~~

~~I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);~~

~~II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);~~

~~§ 6º O Poder Executivo deverá encaminhar juntamente com o relatório resumido da execução orçamentária referente ao último bimestre de cada exercício o demonstrativo de restos a pagar (anexo XXI).~~

~~Art. 38. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado deverão apresentar, ao Tribunal de Contas, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal — RGF (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.~~

~~§ 1º Compõem o Relatório:~~

~~I - demonstrativo da despesa com pessoal;~~

~~II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;~~

~~III - demonstrativo da dívida mobiliária;~~

~~IV - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;~~

~~V - demonstrativo das operações de crédito.~~

~~VI — informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XXIII).~~

~~§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.~~

~~§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:~~

~~I - demonstrativo da disponibilidade de caixa;~~

~~II - demonstrativo dos restos a pagar.~~

~~§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário, e Ministério Público conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo.~~

~~§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público deverão publicar também o modelo do demonstrativo dos limites do relatório de gestão fiscal.~~

~~Art. 39. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art. 59, § 1º, I a V, da LRF.~~

~~Parágrafo único. Uma vez aprovado o alerta, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.~~

~~Art. 40. O titular do Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e~~

~~avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.~~

~~Art. 41. Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público do Estado deverão apresentar ao Tribunal de Contas memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, constante do RGF, em até 35 dias do término de cada quadrimestre.~~

CAPÍTULO VI

LICITAÇÕES WEB

Seção I

Disposições Preliminares

~~Art. 42. O cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços e de procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade far-se-á, mediante o preenchimento *on line* dos formulários do sistema Licitações Web, disponibilizados na página do TCE – PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e nos prazos definidos neste Capítulo.~~

~~§1º O cadastramento referido neste artigo integrará a prestação de contas, constituindo-se em mecanismo de controle externo, não se regendo pelas disposições da Lei nº 8.666/93.~~

~~§2º A divulgação das informações integrantes do cadastro no sistema Licitações Web é instrumento de transparência e de cidadania, não constituindo publicidade para efeito da Legislação de Licitações.~~

~~§3º A obrigatoriedade quanto ao cadastramento estabelecido neste artigo não se aplica às dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e às inexigibilidades cujo valor seja inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).~~

~~§4º O não envio ou envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes no sistema Licitações Web sujeitará os responsáveis às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).~~

~~Art. 43. Senha de acesso ao sistema Licitações Web deverá ser solicitada formalmente pelo gestor.~~

~~§1º No ato da solicitação referida no *caput*, deverá ser indicado o usuário da senha de acesso.~~

~~§2º A delegação referida no parágrafo anterior, não desincumbe o gestor da responsabilidade pela fiscalização das informações prestadas.~~

~~§3º São corresponsáveis o gestor e o usuário da senha de acesso por eventuais sanções aplicadas em razão da não observância do disposto neste capítulo.~~

~~§4º Será responsabilizado, diretamente, o gestor que homologar licitações, adesões a sistemas de registro de preços e procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade cadastrados em desconformidade com o disposto neste capítulo.~~

~~Art. 44. Todos os campos dos formulários integrantes do sistema Licitações Web deverão ser preenchidos em conformidade com o disposto neste capítulo, sob pena de responsabilização.~~

Seção II

Do Cadastro de Licitações

~~Art. 45. No ato do cadastramento de licitações, deverá o responsável informar todos os meios utilizados para a publicação do aviso do certame, especificando a data da veiculação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.~~

~~Parágrafo único. O convite ou o edital da licitação, com seus respectivos anexos, deverão integrar o cadastro referido nesta seção.~~

~~Art. 46. O preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente posterior ao da sua última publicação.~~

~~§1º Ocorrendo reabertura de prazo em razão de alterações no instrumento convocatório que venham a afetar a formulação das propostas, o responsável deverá anexar o edital ou o convite modificado, com seus respectivos anexos, no mesmo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilização.~~

~~§2º Na hipótese do § 1º, deverá o responsável proceder às retificações e às justificativas que se fizerem necessárias ao esclarecimento da alteração ocorrida, informando-as no sistema.~~

~~§3º No caso de aplicação do disposto no § 2º do art. 15 da Lei nº 12.462/2011, o preenchimento eletrônico das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente subsequente ao da divulgação no sítio eletrônico oficial centralizado do próprio ente, entidade ou órgão licitante ou responsável pela licitação.~~

~~Art. 47. Até 30 (trinta) dias após a homologação de cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua **FINALIZAÇÃO** no sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta.~~

~~§1º Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, indicar-se-á o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou dos~~

lotes.

~~§2º Quando a licitação for processada por meio do sistema de registro de preços, o responsável informará o valor total dos produtos ou dos serviços para os quais os vencedores tiveram preços registrados.~~

~~Art. 48. Na hipótese de a licitação ser anulada, revogada, declarada deserta ou fracassada, ou cancelada sem vencedor por qualquer outro motivo, deverá o responsável efetuar o cancelamento do cadastro no Sistema Licitações Web no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o respectivo ato, prestando as necessárias notas explicativas.~~

~~Seção III~~

~~Do Cadastro de Adesões a Sistemas de Registro de Preços – SRP~~

~~Art. 49. No ato do cadastramento de adesão a sistema de registro de preços o responsável deverá prestar informações acerca do procedimento licitatório de origem, bem como do objeto da adesão e do seu valor total.~~

~~§1º Deverão ser informados, também, o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do(s) contratado(s).~~

~~§2º O preenchimento eletrônico das informações acerca da adesão a sistema de registro de preços deverá ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias após a publicação do instrumento de contrato firmado ou após a retirada do documento substitutivo hábil pelo contratado, caso haja a substituição prevista no art. 62 da Lei nº 8.666/93.~~

~~Seção IV~~

~~Do Cadastro de Procedimentos Administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação~~

~~Art. 50. No ato do cadastramento de procedimento administrativo de dispensa ou de inexigibilidade o responsável deverá informar o dispositivo legal que fundamentou a contratação direta e a data de publicação do ato da autoridade superior que a ratificou, especificando o(s) órgão(s) de imprensa oficial utilizado(s).~~

~~§1º Deverá informar, ainda, o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do(s) contratado(s).~~

~~§2º O preenchimento eletrônico das informações pertinentes aos procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade deverá ocorrer até, no máximo, 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato ou após a retirada do documento substitutivo hábil.~~

~~CAPÍTULO VII DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA~~

~~Art. 51. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa deverão ser encaminhados por responsável ou representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.~~

~~§1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados em folhas numeradas sequencialmente;~~

~~§2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que consta a documentação comprobatória.~~

~~§3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.~~

~~§4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Resolução, sob pena de não saneamento das ocorrências apontadas no relatório preliminar.~~

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 52. Além dos documentos constantes nesta Resolução, o Auditor Fiscal de Controle Externo ou Assessor Jurídico responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 — Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).~~

~~**Art. 53.** O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Resolução implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 — Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.~~

~~**Art. 54.** O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 — Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).~~

~~**Art. 55.** As informações enviadas de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso do exigido nesta Resolução serão rejeitadas, a~~

~~qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).~~

~~**Parágrafo único.** Rejeitadas as informações, o reenvio referido no *caput* será admitido uma única vez, por peça enviada.~~

~~Art. 56. Em caso de inocorrência de movimentação em algum documento relativo às prestações de contas mensais e anual de que trata esta Resolução deverá ser indicado no campo correspondente do sistema “Documentação Web” que o mesmo encontra-se sem movimento.~~

~~Art. 57. Os gestores estaduais poderão retificar os dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas mensais e anual, desde que dentro do prazo da devida prestação de contas a este Tribunal.~~

~~Parágrafo único – Considerar-se á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Resolução, inclusive para fins de aplicação de penalidades.~~

~~Art. 58. As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.~~

~~Art. 59. A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, ou a aplicação ou uso irregular de dinheiros, bens e valores públicos sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.~~

~~Art. 60. Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.~~

~~Parágrafo único. As sanções impostas por este Tribunal não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, nem ao Ministério Público ou a qualquer outro órgão com atribuições de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.~~

~~Art. 61. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de~~

~~Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.~~

~~Parágrafo único. A Controladoria Geral do Estado deverá enviar a este Tribunal cópia dos relatórios de auditorias realizadas em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão.~~

~~Art. 62. Os responsáveis pela conformidade contábil dos dados registrados no SIAFEM, terão até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido para procederem aos ajustes necessários e efetuar a conformidade das informações contidas no sistema.~~

~~Parágrafo Único. Fica a Secretaria da Fazenda responsável por atestar a conformidade geral do Sistema de que trata o caput deste artigo, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, para efeito da consolidação do Balanço Geral do Estado.~~

~~Art. 63. Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no SIAFEM, relativos ao mês imediatamente anterior.~~

~~Parágrafo Único. A inobservância do caput deste artigo acarretará a incidência de multa prevista no artigo 65 desta Resolução.~~

~~Art. 64. A Secretaria da Fazenda deverá disponibilizar a esta Corte de Contas arquivos contendo informações acerca das movimentações contábeis do SIAFEM, receitas, despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.~~

~~Parágrafo Único. Os arquivos a serem gerados, diariamente, nos termos do caput deste artigo devem conter informações acumuladas e atualizadas até o dia anterior à disponibilização.~~

~~Art. 65. Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção, dissolução, liquidação, transformação, incorporação, fusão, cisão e outros eventos semelhantes, a unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, deverá encaminhar, sem prejuízo da prestação de contas mensal devida, a prestação de contas consolidada, contendo as mesmas peças da prestação de contas anual, em até 60 (sessenta) dias contados da data da ocorrência.~~

~~Art. 66. Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.~~

~~Art. 67. Além das obrigações elencadas nesta Resolução, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.~~

~~Art. 68. Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro Web disponibilizado por este Tribunal, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.~~

~~Art. 69. Para efeito desta Resolução, considera-se "PDF pesquisável" a característica encontrada em muitos documentos digitais disponíveis no formato PDF (*Portable document format*, da Adobe Systems), em que toda informação textual é definida numa "camada de texto" própria, permitindo ao usuário facilmente buscar e localizar qualquer palavra ou expressão textual no respectivo documento.~~

~~Art. 70. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2016, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE/PI nº 33/2012.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2015.~~

~~Cons. Luciano Nunes Santos - **Presidente**~~

~~Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva~~

~~Cons.^a Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga~~

~~Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho~~

~~Cons. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins~~

~~Cons. Kleber Dantas Eulálio~~

~~Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo~~

~~Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior - **Subprocurador Geral do MPC**~~

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 18.12.15.

ANEXO II
DEMONSTRATIVO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

BANCO/AGÊNCIA: _____			Conta Nº _____			DATA _____		
1-SALDO CONFORME EXTRATO EM								
2 (-) CHEQUES NÃO APRESENTADOS								
3 (-) CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE								
4 (-) DÉBITO NÃO CONTABILIZADO PELO BANCO								
5 (+) DÉBITO NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE								
6 (+) CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO PELO BANCO								
7-SALDO								
CHEQUES NÃO APRESENTADOS			GRÉD. NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE			DÉB. NÃO CONTABILIZADO PELO ÓRGÃO /ENTIDADE		
DATA	Nº CHEQUE	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR
			TOTAL			TOTAL		
			DÉBITO NÃO CONTABILIZADO P/ BANCO			CRÉDITO NÃO CONTABILIZADO P/ BANCO		
			DATA	Nº DOC.	VALOR	DATA	Nº DOC.	VALOR
			TOTAL			TOTAL		
TOTAL								

EXECUTADO POR: _____ CONTADOR: _____

INSTRUÇÃO:

- 1 Informar o saldo conforme extrato da conta bancária na data de referência da conciliação;
- 2 Informar o total dos cheques não compensados pelo banco até a data de referência da conciliação;
- 3 Informar o total dos valores que ingressaram na conta corrente, mas ainda não registrados pelo órgão/entidade;
- 4 Informar o total dos valores de saídas de numerários registrados pelo órgão/entidade, mas ainda não contabilizados pelo banco (exceto cheques não compensados que tem campo específico);
- 5 Informar o total dos valores de saídas de numerários registradas pelo banco, porém, ainda não contabilizadas pelo órgão/entidade;
- 6 Informar o total dos valores de ingressos contabilizados pelo órgão/entidade ainda não contabilizados pelo banco.
- 7 Informar o saldo da conta corrente, levando-se em conta os ajustes efetuados nos itens 2 a 6, que deve coincidir com o saldo da conta corrente na registrado contabilidade do órgão/entidade.

ANEXO XI
BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub-Total
1. SALDO MÊS ANTERIOR		
1.1 CAIXA		
1.2 BANCO C/C Nº		
1.3 BANCO C/ APLICAÇÃO Nº		
2. RECEITAS OPERACIONAIS		
2.1 SESAPI/ Custeio Manutenção		
2.2 SESAPI/ Capital Investimento		
2.3 CONVÊNIOS, ACORDOS E CONTRATOS		
2.3.1 SUS/ Assistência Hospitalar		
2.3.2 SUS/ Assistência Ambulatorial		
2.3.3 IAPEP		
2.3.4 Outros (Especificar)		
2.4 PACIENTES PAGANTES		
2.5 FINANCEIRAS APLICAÇÕES		
2.6 DIVERSAS (Especificar)		
2.6.1		
TOTAL.....R\$		

ANEXO XII
BALANCETE FINANCEIRO DA DESPESA

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub-Total
3000.00 — DESPESAS CORRENTES		
3100.00 — PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3190.04 — Contratação por Tempo Determinado		
3190.11 — Vencimentos e Vantagens Fixas — Pessoal Civil		
3190.16 — Outras Despesas Variáveis — Pessoal Civil		
3190.34 — Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização		
3190.92 — Despesas de Exercícios Anteriores		
3300.00 — OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3390.14 — Diárias — Civil		
3390.30 — Material de Consumo		
Medicamento		
Material penso		
Gêneros Alimentícios		
Material de higiene e limpeza		
Mat. Copa e Cozinha		
Material de expediente		
Material de laboratório		
Oxigênio		
Material elétrico		
Vestuário e fardamento		
Material de reposição		
Material de construção		
Peças para veículos		
Combustível		
Mat. cama, mesa, banho		
Mat. diversos		
3390.36 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física		
Produtividade Médica		
Produtividade		
Serviços prestados		

ANEXO XVI
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO MENSAL/FUNDEB

Mês/Ano: _____

RECEITA			DESPESA		
ITEM	NO MÊS	ATE O MÊS	ITEM	NO MÊS	ATE O MÊS
RECEITA ORÇAMENTARIA REPASSE RECEBIDO À CONTA DO FUNDEB			DESPESA ORÇAMENTARIA DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CUSTEIO PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS MAGISTÉRIO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
RECEITAS EXTRA ORÇAMENTARIAS CONSIGNAÇÃO RESTOS A PAGAR INSCRITOS			ADMINISTRATIVO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DIARIAS OUTRAS DESP. DE CUSTEIO MATERIAL DE CONSUMO PASSAGENS/DESP. LOCOM. REM. SERV. PESSOAIS OUTROS SERV./ENCARGOS		
SALDO DO MÊS ANTERIOR DISPONIVEL			DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS DESPESAS EXTRA ORÇAMENTARIAS CONSIGNAÇÕES RESTOS A PAGAR SALDO PARA O PRÓXIMO MÊS DISPONIVEL		

REPRESENTANTE LEGAL:

ASSINATURA: _____

NOME: _____

CPF: _____

CONTADOR:

ASSINATURA: _____

NOME: _____

CIC: _____ CRC: _____

ANEXO XIX
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

Mês/Ano: _____

Exercício	Inscritos	Liquidados	Extintos	Requisitados	Remidos	Outras Situações	Saldo
Até Exercício Anterior							
Exercício Atual							

ANEXO XX
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS, ISENÇÕES E REMISSÕES CONCEDIDAS

*Modalidade	Setores/Programas	Formalização do Ato		Beneficiário	Período		Valor (R\$)
		N.º do Processo	Publicação DOE		Início	Término	

*Informar se Anistia/Isenção/Remissão/Regime Especial

ANEXO XXII
DEMONSTRATIVO DE PUBLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO	NOME DO INFORMATIVO PUBLICADO	NÚMERO DO INFORMATIVO	DATA PUBLICAÇÃO

ANEXO XXIV

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUANDO EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
UNIDADE GESTORA:					
EXERCÍCIO:					
N.º EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	Pessoal ativo da área de saúde em atividade		Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia	
		QUANTIDADE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...)

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

(...)

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

